



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e
Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 65/2021

Sete Lagoas, 25 de outubro de 2021.

MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA - ME
CNPJ 09.311.889/0001-00
FAZENDA BREJINHO, RODOVIA MG 231, KM 4
PARAOPEBA / MG

Assunto: Comunicação de arquivamento

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0017325/2021-68].

Caro empreendedor,

Informamos que a solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo na FAZENDA BREJINHO, município de PARAOPEBA, **protocolada sob o número 2100.01.0017325/2021-68, foi arquivada** conforme o que segue:

Foi requerida neste processo a supressão de vegetação nativa na fitofisionomia Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), considerada disjunção de Mata Atlântica no Bioma Cerrado, em afloramento rochoso com área 9,21ha, necessária para ampliação de lavra do empreendimento mineral Mineração Paraopeba.

Em análise ao processo, foi constatado que, para a ampliação da lavra, será necessária a supressão de 7,24 hectares de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, sendo o restante em estágio inicial.

A Lei 11.428 de 2006, define em seu art. 32 que a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para instalação de atividades minerárias, somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Ainda, conforme parágrafo primeiro do Item 3 da Termo de Acordo presente no processo 1.0024.14.058175-2/001, homologado por sentença judicial, (Processo SEI 2100.01.0048582/2021-29), "A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão

competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

Assim, a autorização para a supressão da Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (7,24 hectares) é de competência do órgão licenciador (SUPRAM Central - Metropolitana), não podendo ser decidida em requerimento para intervenção ambiental direcionado a URFBio Centro Norte.

Conforme Seção XII do Decreto 47.749 de 2019 (artigos 78 a 83), cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que determinar o arquivamento do processo. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Leite Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/10/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37117774** e o código CRC **69F49402**.

Referência: Processo nº 2100.01.0017325/2021-68

SEI nº 37117774

Rua Zoroastro Passos, 30 - 2º andar - Centro - Sete Lagoas - CEP 35700-017